CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0511-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0511/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que estabelece procedimentos para o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura busca regulamentar o que o autor denominou como o "serviço de transporte coletivo de escolares" que compreende o transporte regular que é realizado da residência até a escola e o transporte eventual que é realizado entre a residência e o local de atividades extracurriculares. Estabelece, ainda, que fica vedada a prestação de serviço de transporte coletivo escolar por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o Certificado de Registro Municipal de Condutor e o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo.

O projeto estabelece no art. 7º que os veículos serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e transporte, que emitirá o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo – CRMV.

No art. 30, o projeto dispõe que será expedido ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos, devendo observar, necessariamente, a notificação, e caberá recurso da decisão, em 1ª instância, ao Departamento de Transporte Escolar (art. 33), desta decisão caberá, em 2ª instância, recuso aos Secretário Municipal de Transportes.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Sob o aspecto formal, a proposta está em sintonia com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Matéria RELCOM 1659/2021. Documento assinado digitalmente por ARNALDO FARIA DE SA em 28/09/2021 e juntado ao PL 511/2019 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=338393.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0511-19

Ademais, o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

> *"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade*" – g.n. (*in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, págs. 319/320 e 363, 6ª edição)

Assim, cabe ao Poder Público local regular o serviço de transporte escolar, consoante demonstra o art. 179, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta configura norma de administração geral e abstrata, sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a* ***normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a***

Matéria RELCOM 1659/2021. Documento assinado digitalmente por ARNALDO FARIA DE SA em 28/09/2021 e juntado ao PL 511/2019 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=338393.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0511-19

> ***conduta dos munícipes,*** *no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...*
>
> *4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece* ***normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito****. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito:* ***o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato.*** *O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24)* (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I e 37, *caput*; e, mais especificamente, no art. 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

> *'Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:*
> *....*
>
> *II – o transporte fretado, principalmente de escolares; ....'*

Por se tratar de matéria afeta à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, vale dizer que se trata de matéria sujeita ao *quorum* da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE,**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1659/2021. Documento assinado digitalmente por ARNALDO FARIA DE SA em 28/09/2021 e juntado ao PL 511/2019 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=338393.